



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	367042021-0
MODALIDADE	CONSULTA
CONSULENTE	LEONARDO LAGE DA SILVA (OAB/ES 16.142)
RELATOR	ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora):

RELATÓRIO

Trata o caso em apreço de consulta formulada por, **Leonardo Lage da Silva**, onde almeja exame acerca de situação em tese, conforme trechos da fl. 01, dos autos, que segue colacionado:

“Venho por meio deste requerimento realizar consulta acerca da inscrição suplementar, a que alude o art. 10, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei federal n. 8.906 de 1994). A questão a esclarecer é se os advogados empregados de empresa estatal federal que litigue (sic) em todo o solo nacional estão dispensados da obrigação de efetuar inscrição suplementar no Conselho Seccional em cujo território intervenham judicialmente a favor da empresa em mais de 5 (cinco) causas por ano e, em caso positivo, informar qual norma lhes assegura tal direito. Caso a resposta seja negativa, isto é, na hipótese de os advogados empregados de empresa estatal federal que litigue em todo o solo nacional estarem sujeitos à obrigação de efetuar inscrição suplementar, elucidar se a desobediência a tal regra acarreta punição aos advogados e, em caso afirmativo, qual a penalidade aplicável. Nesses termos, pede a recepção da consulta e o seu julgamento.”

É o Relatório, passo a opinar.

PARECER



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Conforme orientação firmada por esta Turma “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.^a Dr.^a Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).¹

Nesse sentido, resta evidenciado no caso *sub examine* que a consulta foi formulada em tese, não havendo circunstâncias que indiquem interesse em prejulgamento para casos específicos, de modo que **admito a presente consulta e passo a respondê-la.**

Depreende-se dos autos que, busca o consulente esclarecer se os advogados empregados de empresa estatal federal que litigue em todo território nacional estão dispensados da inscrição suplementar a que alude o artigo 10 do EAOAB em seu parágrafo 2ºe, caso seja necessária a *inscrição*, qual a penalidade para aqueles que não se inscrevem.

A Constituição federal em seu artigo 22, inciso XVI, atribui à União, competência privativa para legislar sobre condições para o exercício das profissões, seja no setor privado, seja no setor público. O Estatuto configura a lei geral da advocacia, supletiva de cada legislação específica da advocacia pública, mas exclusiva em relação à atividade privativa de advocacia

Em sentido amplo, a Constituição de 1988 estabelece a subdivisão da Advocacia Pública em três grandes ramos. São eles: o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia de Estado, nela abrangida a da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e Fundações Públicas.

Diante do silêncio legal, conclui-se que aos advogados de Empresas Estatais deve ser conferido o mesmo tratamento que aos advogados, de modo geral, já que apesar de os advogados de Empresas Estatais serem servidores públicos lato senso, pois

¹ No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

remunerados pela Administração Pública Indireta, não possuem as prerrogativas dos advogados estatutários regidos por normas específicas.

A par dessa constatação, não obstante o provimento 197/2020 do CFOAB tenha alterado o provimento 178/2017 do mesmo órgão de modo a permitir a atuação de advogados da União em outros Estados sem carteira suplementar, não me parece que a providência alcance os advogados de empresas estatais.

Acerca da atuação habitual a que alude o §2º do artigo 10 do EAOAB, por meio da consulta 49.0000.2011.005399-7 consignou o CFOAB, *in verbis*:

*CONSULTA 49.0000.2011.005399-7/OEP. Assunto: Consulta. Suplementar. Pagamento de anuidade quando apenas constar o nome do advogado na procuração. Ausência de intervenção judicial. Consulente: Advocacia Galdino SC (Adv.: Dirceu Galdino Cardin OAB/PR 6875). Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Ementa n. 0127/2012/OEP: "Art. 10, § 3º, do EAOAB. Art. 26 do RGEAOAB. **Obrigatoriedade de inscrição suplementar ao exercer habitualmente a profissão em território diverso da Seccional da inscrição principal, sendo considerado habitual a intervenção judicial que exceder cinco causas por ano. Intervenção judicial é a efetiva atuação em um processo judicial ou extrajudicial, inclusive administrativamente.** A simples existência do nome do advogado em procuração ad judicium, sem que tenha realmente exercido ato judicial ou extrajudicial em cinco demandas, não configura a habitualidade, não estando o advogado obrigado a inscrever-se de forma suplementar." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de abril de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Francisco Anis Faiad - Relator. (DOU. S. 1, 19/11/2012, p. 103)*

Feitas essas constatações e especificamente quanto aquilo que se quer ver desvendar, respeitosamente consigno que o advogado de empresa estatal que litigue em várias unidades da federação, não está dispensado da obrigação de efetuar inscrição suplementar no Conselho Seccional em cujo território exerça habitualmente a profissão, registrando ainda, que a atuação ativa de advogados em mais de cinco causas, evidencia,



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

em tese, a desobediência ao artigo 10, § 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB, que é assertivo ao obrigar o advogado a promover a inscrição suplementar, o que caracteriza, em princípio, infração ético-disciplinar ante a atuação do profissional contra disposição literal da Lei, fazendo incidir a norma do artigo 34, inciso VI do Estatuto, a qual comina a penalidade de censura e multa, em caso de reincidência (arts. 36, I e 39 do Estatuto)

Este é o parecer que submeto à apreciação deste sodalício.

*
* *

- Membro **AMANDA MORENO RAMOS** (Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *

- Membro **FLÁVIO NARCISO CAMPOS** (Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta, e respondê-la nos termos do voto da Relatora.

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (Com) n.º 367042021-0

Modalidade : Consulta

Consulente : Leonardo Lage da silva (OAB/ES 16.142)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Relatora : Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente

EMENTA N.º _____/TURMA JULGADORA/2022

**CONSULTA FORMULADA EM TESE - ADMISSIBILIDADE –
ADVOGADO DE EMPRESA ESTATAL FEDERAL – INSCRIÇÃO
SUPLEMENTAR – DISPENSA, IMPOSSIBILIDADE –
INCIDÊNCIA DO ARTIGO 34 INCISO VI DO ESTATUTO.**

Admissibilidade da consulta formulada em tese. (i) Diante do silêncio legal, conclui-se que aos advogados de Empresas Estatais deve ser conferido o mesmo tratamento que aos advogados, de modo geral. (ii) Obrigatoriedade de inscrição suplementar ao exercer habitualmente a profissão em território diverso da Seccional da inscrição principal, sendo considerado habitual a intervenção judicial que exceder cinco causas por ano. (iii) Desobediência ao artigo 10, § 2º do Estatuto que caracteriza, em princípio, infração ético-disciplinar ante a atuação do profissional contra disposição literal da Lei que faz incidir a norma do artigo 34, inciso VI do Estatuto (iv) Consulta admitida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la** nos termos do voto da Relatora.

Vitória (ES), 09 de junho de 2022.

Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente.
Relatora